



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAGNUM COMPANHIA DE PNEUS S/A*

ENDEREÇO: _____

PAT Nº: 20233000100035

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/04/2023

CAD/CNPJ: 10.783.660/0008-16

CAD/ICMS: 00000006103766

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/792/TATE/SEFIN

1. Transporte de mercadoria acobertada com NF-e vencida. / 2. Defesa tempestiva. / 3. Infração não ilidida. CT-e da prestação do serviço do frete emitido após o vencimento da NF-e (inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 103 do Anexo XIII do RICMS). / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização de trânsito de mercadorias, realizado em veículo transportador abordado originalmente pela Polícia Rodoviária Federal na BR 364, km 48, na data de 15/04/2023. Com DSF emitida para esse trabalho, o auditor autuante lavrou o presente auto de infração.

Em relatório circunstanciado a ação fiscal descreve as ocorrências do caso. Trata-se de transporte de pneus, acobertados por NF-e emitida pelo sujeito passivo em 08/04/2023, e CT-e emitido pelo transportador responsável solidário em relação ao auto lavrado, datado de 14/04/2023.

Foi capitulada a infração com base no artigo 107 do RICMS, e a penalidade de multa dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 1 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 33.425,93.

Multa: R\$ 33.425,93.

Total: R\$ 66.851,86.

O sujeito passivo (emitente da nota fiscal tida como vencida pela ação fiscal) foi cientificado do auto via DET e apresentou defesa tempestiva.

O transportador, qualificado como corresponsável pela infração descrita no processo, foi cientificado pessoalmente, na pessoa de seu procurador (advogado Dr. Daniel Pereira Rocha – OAR/RO 11.737), conforme se extrai da folha do auto que o qualifica como corresponsável (folha 02). O mesmo advogado assinou o Termo de Depósito e teve juntado no processo procuração com poderes para representar a transportadora no processo tributário em análise. O transportador, corresponsável, não apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente a transcreve a legislação pertinente às capitulações informadas pelo auto de infração.

Relata que a NF-e emitida pelo sujeito passivo (alvo da autuação fiscal) foi feita em 08/04/2023, e que no corpo desse documento consta a informação de que o mesmo fora entregue à transportadora em 11/04/2023, “*conforme pode ser constatada pelo recebido do Sr. Elwis , portador do RG n.º , funcionário da transportadora contratada*”. Por conta dessa circunstância, invoca ter atendido ao disposto no artigo 101, inciso II do RICMS, já que feito antes dos 5 dias de validade da NF-e; de forma que, existindo a irregularidade tal como apontada pela ação fiscal, a responsabilidade seria, então, da transportadora responsável.

Aprofunda seu entendimento acerca dos dizeres do artigo 107, VII do RICMS (capitulação da infração), transcrevendo que atendeu as obrigações que lhes são impostas pela legislação, repisando, novamente, que possível infração é de responsabilidade da transportadora.

Questiona a capitulação da infração dada pelo autuante em relação aos fatos, entendendo que “não condiz com a descrição da infração, nem tampouco com o que está descrito no relatório de auditoria”.

E pede pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração possui um detalhamento bem feito acerca das ocorrências que motivaram sua lavratura, conforme se extrai do relatório circunstanciado elaborado pelo autor do feito.

Ao proceder com o trabalho de fiscalização (mercadorias em trânsito), na data de 15/04/2023, o auditor constatou o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e emitidas em 08/04/2023, sendo que o CT-e vinculado ao frete da operação foi emitido apenas em 14/04/2023. Ou seja, quando emitido o CT-e, a NF-e já estava vencida; não haveria a perda da validade da NF-e caso o CT-e fosse emitido na mesma data da nota fiscal a ele vinculada. Assim diz a legislação (RICMS – Anexo XIII, artigo 103):

Art. 103. Não perderão a validade as Notas Fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta seção, às empresas de transportes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da Nota Fiscal, de Conhecimento de Transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota.

Demonstrada a ocorrência da extrapolação do prazo de vencimento da NF-e que acobertava a operação (5 dias, conforme artigo 101, inciso II do Anexo XIII do RICMS), há que se analisar a imputação da responsabilidade dos envolvidos: o auto qualificou como sujeito passivo o emitente da NF-e vencida para o acobertamento da mercadoria transportada e, de forma solidária, o transportador (corresponsável pelo crédito tributário ora constituído).

Referente ao fato, apesar de a defesa descrever com clareza a tese da boa-fé do sujeito passivo nos procedimentos por ele narrados, não há como afastar a responsabilidade do emitente da nota fiscal vencida no ato da fiscalização, já que, conforme apontado pela transcrição da legislação mencionada no auto lavrado (artigo 107, inciso VII do RICMS), o mesmo deveria ter exigido do transportador responsável o CT-e da prestação do serviço de frete por ele contratado (o que afastaria a infração referente ao vencimento da NF-e). Dito pela legislação citada:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

*VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e **exigir** do remetente ou **do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;***

Ainda, não se pode ter como viável a aceitação do nome de uma pessoa física, com RG e data apostos na NF-e, como sendo suficientes para o atendimento dos dizeres do parágrafo único do artigo 103 do Anexo XIII do RICMS, anteriormente transcrito, tal como argumenta a defesa.

Então, constatada a ocorrência do transporte de mercadorias acobertadas por NF-e com prazo de validade vencido e não afastada a responsabilidade dos sujeitos passivos qualificados como responsáveis pelo auto de infração lavrado, a tipificação da penalidade (cujo texto descreve a infração

narrada pela ação fiscal) encontra-se correta e em harmonia com a situação: “por promover a saída ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade expirado, ou emitido após a data-limite para utilização”.

Além disso, referente ao caso, a responsabilidade do transportador é solidária, o que justifica a inclusão dos dois sujeitos passivos, tal como qualificados pela ação fiscal, em conformidade com a Lei 688:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

II - o transportador:

e) solidariamente, quanto à mercadoria por ele transportada sem documento fiscal, assim também entendido aquele cujo documento não seja exibido ao Fisco ou, quando exibido, esteja com o seu prazo de validade vencido.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 66.851,86.

Pelo teor do artigo 11-A, utilizado no auto de infração para a tipificação de corresponsabilidade do transportador, mantenho como devedor solidário VVT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, bem como o transportador, sujeito passivo solidário, intimando-os acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 24 de junho de 2023.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO